



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002552-41.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MARIA HERMINIA DA SILVA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002552-41.2024.8.26.0369.

Apelante: Maria Herminia da Silva

Apelado: Aapb - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Ação: Declaratória de inexistência do débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível

Juiz de 1ª instância: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 3756

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recurso da autora. DANOS MORAIS — Verificados — Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente — Quantum fixado em R\$ 5 mil. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 107/109, cujo relatório se adota, que: julgou parcialmente procedente a demanda inicial declarando a inexistência dos débitos, bem como condenando a associação requerida à repetição do indébito em dobro, nos moldes do

Código de Defesa do Consumidor. No entanto, entendeu inexistentes os danos morais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que o desconto afeta o sustento da apelante, por incidir em verba de natureza previdenciária, havendo justificativa para condenação por danos morais, inclusive com caráter pedagógico, de no mínimo R\$ 10.000,00.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça à autora (fls. 21), vieram aos autos contrarrazões (fls. 120/129).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em preliminar apresentada em contrarrazões, a recorrida sustenta a nulidade da sentença ante a ausência de designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Há de se observar, no entanto, que a preliminar não pode sequer ser conhecida, uma vez que as impugnações à sentença devem ser feitas por meio de recurso de apelação (art. 1.009, CPC), limitando-se as preliminares aduzidas em contrarrazões ao próprio conhecimento do recurso interposto pela parte contrária, impertinente à tentativa de reforma ou

anulação do julgado.

Havendo o interesse, caberia à parte interpor recurso de apelação ou até mesmo apresentar recurso adesivo juntamente com a apresentação de suas contrarrazões (art. 997, §§ 1º e 2º, CPC), o que não se observa na presente demanda.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse E. Tribunal é no sentido de que a mera ausência de designação de audiência de conciliação não leva, por si só, à declaração de nulidade dos atos seguintes:

*Ação de cobrança — Procedência — Cerceamento de defesa pela **ausência de designação de audiência de conciliação** — Descabimento — Composição das partes que pode se dar em qualquer momento independentemente da realização do ato — Ausência de nulidade — Nota fiscal — Impugnação apresentada pela ré que é insuficiente para afastar a obrigação de promover o respectivo pagamento — Legitimidade da cobrança reconhecida — Pretensão de devolução da mercadoria recebida após trinta dias por dificuldade financeira da compradora que não comporta ser acolhida, considerando que o negócio jurídico de compra e venda já estava perfeito e acabado — Sentença mantida — Recurso da ré improvido.*

*(TJSP; Apelação Cível 1076032-83.2024.8.26.0100;
Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de
Registro: 10/04/2025)*

**APELAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição AAPB".
Declaratória de inexistência de débito cumulada com
repetição de indébito e indenização por dano moral.
Sentença de procedência parcial. Insurgência do
autor. **Não designação de audiência de
conciliação. A audiência prevista no artigo 334 do
Código de Processo Civil pode ser designada no
início do processo, antes mesmo da apresentação
da defesa. A disposição do mencionado artigo não
se reveste de caráter obrigatório, dada a
possibilidade de as partes se comporem a
qualquer tempo, independentemente da realização
dessa audiência. Afastada a alegação de nulidade
da sentença. Dano moral. A despeito da falha na
prestação dos serviços, para indenização é
necessário que a conduta da ré tenha repercutido na
esfera pessoal e psicológica do autor. O simples
dissabor ou aborrecimento experimentado pelo
consumidor, por si só, não é passível de indenização.
O autor não trouxe prova de repercussões****

decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias. Devolução em dobro. Falta de interesse recursal, a sentença condenou a ré na dobra pretendida. Atualização monetária e juros de mora. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data de cada um dos descontos. Se declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na Súmula 54, do c. STJ. Honorários de sucumbência arbitrados em favor do patrono do autor. Majoração, pois irrisório o proveito econômico. Arbitramento por equidade. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor provido em parte, apenas em relação ao termo inicial dos juros de mora e para a majoração dos honorários de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1002318-81.2024.8.26.0491; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de

Registro: 08/04/2025)

Supera a questão preliminar, passa-se ao mérito da demanda.

Do simples compulsar dos presentes autos é possível observar que a parte autora ajuizou a presente demanda tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado qualquer contrato junto à parte requerida.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo que a parte requerida não cumpriu seu ônus de comprovar a contratação de seus serviços. Assim, declarou a inexistência do débito, determinou a repetição em dobro dos valores descontados, mas negou a indenização por danos morais, sobrevivendo recurso pela autora.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da parte autora no reconhecimento do direito à indenização a título de dano moral no montante de, no mínimo, R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que tange à indenização a título de dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão

do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de

enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Centrado em tais parâmetros, entendo por bem fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem. Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00). Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

*CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO
E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
**DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO
ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.***

*Sentença de parcial procedência. Insurgência da
parte autora. Acolhimento. **Dano moral.**
**Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo
desconto de valor da aposentadoria, que é
verba alimentar, comprometendo o sustento
da parte autora. Quantum da indenização que
deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que
está de acordo com recentes precedentes
desta Corte envolvendo a requerida.***

*Sentença reformada. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação
Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator
(a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador:
8ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do
Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro:
06/02/2025) (grifei)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL.
**Descontos indevidos em benefício
previdenciário, a título de contribuição
associativa. Ausência de prova de filiação da
apelante à associação apelada. Inexistência de***

relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Ressalta-se que nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte. A partir disso, fica a recorrida integralmente responsável pelas custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% do valor atualizado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, nos termos acima.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator